

PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DESIGUALDADE, DA DIFERENÇA E DIVERSIDADE, GÊNERO, CORPO, VIOLÊNCIA: OLHARES SOBRE A EDUCAÇÃO

Luzia Batista de Oliveira Silva - luzia.silva@usf.edu.br

Docente do PPGSS em Educação – Programa de Pós-graduação Stricto sensu em Educação da Universidade São Francisco. Campus Itatiba – SP.

Maria de Fátima Guimarães - fatima.guimaraes@usf.edu.br

Docente adjunta do PPGSS em Educação – Programa de Pós-graduação Stricto sensu em Educação da Universidade São Francisco. Campus Itatiba – SP.

Vanessa Cristina Moretti - vanessa.moretti@usf.edu.br

Docente e coordenadora do curso de Direito da Universidade São Francisco – USF. Campus Itatiba - SP

RESUMO: O artigo objetivou discutir os princípios da igualdade e desigualdade, da diferença e diversidade em autores de áreas distintas, especialmente, da área jurídica por compreender que são princípios norteadores que articulam áreas e questões de ordem filosófica, histórica, social, política e até mesmo econômica, haja vista, a igualdade é a base para a elaboração dos princípios constitucionais, os quais podem condicionar a função legislativa, bem como, as manifestações do Estado. Discute-se, também, como esses princípios estão subjacentes e articulados em discursos sobre gênero, corpo, violência e sexualidade numa convergência de olhares sobre a educação.

PALAVRAS-CHAVE: direito; corpo; educação; gênero; princípios.

Optou-se por iniciar este artigo, a partir da área do direito, destacando-se, inicialmente, os princípios da igualdade e desigualdade, da diferença e diversidade em autores da área do direito, por entender que esses princípios articulam áreas e questões de ordem filosófica, histórica, jurídica, social, política e, até mesmo, econômica, por ser a igualdade a base para a elaboração dos princípios constitucionais que condicionam a função legislativa, bem como, as manifestações do Estado.

Desde a Antiguidade, a liberdade é um tema que tem mobilizado diferentes sociedades. Segundo Comparato (2010, p.23-24), há estudos que já apontavam para uma igualdade, visto que, “o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais”.

Contudo, esses estudos passaram a ser valorizados de maneira positiva, para o autor, a partir da Revolução Americana (1775 e 1783) e da Revolução Francesa (1789–1799), cujas declarações são relevantes para os direitos civis e humanos, sobretudo, nas sociedades ocidentais. Pontua-se que, em tal contexto histórico, tem-se a consolidação do capitalismo e a emergência da burguesia e do proletariado. Essas classes sociais, de diferentes formas e por diferentes motivos, passam a

demandar por leis que lhes garantissem direitos perante o Estado- Nação, o que não significa que ambas tivessem as mesmas possibilidades de pressão política e econômica para alcançar seus intentos.

Porém, a igualdade, não é princípio absoluto, posto que seu desdobramento natural se dá através da observância à desigualdade, isto é, a proibição está na discriminação e não na diferenciação necessária de tratamento. (FERREIRA FILHO, 2013, p.315). Não há como falar de igualdade sem fazer menção ao direito fundamental à desigualdade como seu desdobramento natural. Afinal, a igualdade real implica considerar as diferenças e peculiaridades inerentes a cada indivíduo. Também não se pode perder de vista que a desigualdade proibida é aquela evitada de arbitrariedades que impõe um tratamento discriminatório, e não aquela que diferencia, na medida das diferenças de cada igualdade real.

O princípio da liberdade, segundo Rawls (2002), concebe que cada pessoa deve ter a mais ampla e extensa liberdade. E de acordo com o princípio da diferença, por exemplo, diante das desigualdades econômicas e sociais, deve-se combinar e promover vantagens a fim de que todos tenham acesso às instituições públicas e aos serviços que elas prestam, contando para esse feito, com ações e políticas efetivas que proporcionem aos menos favorecidos melhores condições, com igualdade de oportunidades diante das diferenças. Por isso, a justiça como equidade se verifica na igualdade de condições para todos, como no acesso às oportunidades, com vistas, no entanto, às diferenças, consideradas aceitáveis e justas apenas quando proporcionarem vantagens para todos.

Norberto Bobbio (1997, p.23), um pensador da Filosofia Política, considera que o sentido axiológico da igualdade entre os homens tem a ver com a ideia de que

Os homens devem ser considerados iguais e tratados como iguais com relação àquelas qualidades que, segundo as diversas concepções do homem e da sociedade, constituem a essência do homem, ou a natureza humana enquanto distinta da natureza dos outros seres, tais como o livre uso da razão, a capacidade jurídica, a capacidade de possuir, a dignidade social (como reza o art. 32 da Constituição italiana), ou, mais sucintamente, a dignidade (como reza o art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem) etc.

O alemão, filósofo do Direito, Alexy (2008) também trata dessa questão e sugere que o dever de tratamento desigual deve se fundamentar na ideia de que, se não há razão para tratamento igual, é obrigatório o tratamento desigual. O tratamento igual deve ser oferecido para os casos em que todos os indivíduos se encontrem nas mesmas condições, pois, em se tratando de situações divergentes, as diferenças devem ser observadas e o tratamento deve ser dado conforme a influência delas em cada indivíduo.

O princípio da igualdade é considerado um pressuposto basilar nos ordenamentos jurídicos contemporâneos que exercem grande influência em diversas **Declarações e Tratados de Direito Internacional**, especialmente, naqueles relativos aos **Direitos Humanos**, tais como: a *Carta das Nações Unidas*, em seu artigo 13; a *Declaração Universal de Direitos Humanos*, nos artigos 2º e 7º; o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, artigos 2.2 e 3ª; o *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*, artigos 2.1 e 27; a *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial* em seu artigo 2º; a *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, artigos 2º, 3º e 5º, dentre outros.

No que tange à igualdade, na *Constituição Federal* de 1988, é possível notar, ainda em seu preâmbulo¹, a preocupação do legislador em tratá-la como um dos fundamentos da democracia. Igualdade que, assim como a liberdade, é considerada um valor supremo para todos os brasileiros.

Nesse mesmo preâmbulo da nossa Carta Magna há uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a ideia de que não se tem uma democracia social, uma justiça social, mas o Direito elaborado para que se chegue a tê-las. (BRITTO, 1993, p.91)

No **artigo 3º** da *Constituição Federal* de 1988, há uma “previsão programática” em seus **incisos III e IV** que apresentam, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e o repúdio a qualquer tipo de discriminação.

Comparato (1996) defende que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, que será alcançado não só por meio de leis, mas, também, pela aplicação de políticas ou programas realizados pelo Governo, obedecendo às normas constitucionais de eficácia programática.

Destarte, o princípio da igualdade comporta uma análise da igualdade formal e da igualdade material. Esse princípio está consagrado no **artigo 5º** da *Carta Magna*: “todos são iguais perante a lei”, isto é, **todos** os cidadãos devem ser tratados de maneira igual, isonomicamente. Esse artigo, garante, portanto, que todos são iguais perante a lei.

Por isso, numa sociedade democrática, como é o caso da sociedade brasileira, também imperam ou deveriam imperar três princípios que regem a vida de todos os brasileiros: 1. **Isonomia** – todos os seres humanos estão sujeitos às mesmas leis, tendo os mesmos direitos e deveres, que independem da condição social, cultural, econômica e ou prestígio pessoal; 2. **Isogoria** – todos

¹Trecho da carta: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

os seres humanos têm direito de manifestar sua opinião política, superando-se as divergências de opinião de maneira democrática; 3. **Isocracia** – todos os seres humanos têm direito de participar das decisões que dizem respeito à administração pública, respeitando-se a decisão da maioria, como, por exemplo, nas eleições diretas para cargos públicos. A decisão que delas emerge representa o desejo da maioria. Por isso, é fundamental, de acordo com Mate (2011, p.162), que não se aceite mais “...que a democracia dos Estados democráticos é só para alguns”

A igualdade está presente também no **artigo 5º, I** que trata da igualdade entre os sexos; **inciso VIII**, que versa sobre a igualdade de credo religioso; **inciso XXXVIII**, que dispõe sobre a igualdade jurisdicional. Além disso, o **artigo 7º, inciso XXXII**, trata da igualdade trabalhista; o **artigo 14** trata da igualdade política, e o **artigo 150, inciso III**, trata da igualdade tributária, ou seja, a igualdade é amplamente trabalhada na área do Direito.

E é nesse contexto, de maneira mais ampla, que a **igualdade de gênero** se apresenta na *Constituição Federal* de 1988. No **inciso I do artigo 5º**, o legislador constituinte igualou homens e mulheres e, ao fazê-lo, “garantiu muito mais do que a igualdade perante a lei. Assegurou a igualdade em direitos e obrigações” (BULOS, 20018, p.123).

A igualdade material ou real, fática, também está garantida na *Constituição Federal* de 1988. O texto estabelece a proteção especial por meio das políticas públicas. A igualdade está, formalmente, presente na Constituição e, materialmente, garantida pela da implantação de políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades e concretização da igualdade real.

Entretanto, a simples enunciação da igualdade nos textos formais não garante sua efetiva concretização. Assim, é preciso buscar, diuturnamente, a igualdade na realidade social e fazer dessa busca uma construção diária.

Parece-nos fundamental, especialmente, no que tange ao papel da educação na dimensão e no âmbito da família, da escola, da sociedade, dos espaços de convivência e de aprendizados plurais, reconhecer que todos os seres humanos são capazes de educar e de se educar para viver e conviver respeitando-se as diferenças, a igualdade perante direitos e deveres e oportunidades de participação política, respeitando-se, também, as opções e orientações de cada ser humano e as opiniões que possam ter significado para todos. Ainda que prevaleçam a diferença e a divergência de opiniões, deve-se, democraticamente, respeitar a opinião da maioria.

Quanto aos discursos sobre a diferença, o Brasil é um país em que as diferenças são, por vezes, extremadas e gritantes, diferenças – visíveis – que existem, praticamente, em todos os aspectos da vida dos brasileiros: idade, gênero, origem, raça, condição econômica, saúde, condição social, escolaridade, cultura, credo religioso, convicção política, posições filosóficas, filiações ideológicas... Não só a extensão territorial do nosso país, como, também, o clima, a vegetação, o

solo, contribuem para essa diversidade. Isso faz com que se torne absolutamente necessário haver adaptação às peculiaridades inerentes de cada região, tão bem conhecidas quanto ignoradas por alguns setores da administração pública do país.

A *Constituição Federal* de 1988 elenca, como fundamento do Estado Democrático de Direito, **a dignidade da pessoa humana**, que se fundamenta no reconhecimento e no respeito ao pluralismo. Acentuamos que também se deve reconhecer o multiculturalismo. Urge reconhecer e garantir a proteção daqueles que são diferentes, em razão de quaisquer fatores, a fim de que isso se concretize, amparando-se nos conceitos de dignidade, pluralismo, igualdade e tolerância. Assim, é forçoso reconhecer, por que constitucional, um direito fundamental concedido a todo brasileiro: ser diferente. O reconhecimento das diferenças e o respeito à singularidade de cada pessoa remetem ao *ser* humano, ao qual deve ser dado tratamento digno e adequado.

Os direitos humanos, no entanto, em sua gênese, tiveram por fundamento o repúdio a qualquer tipo de diferença, já que reconhecer as diferenças, quando ocorreu o reconhecimento desses direitos, soava como reforço à discriminação. Entretanto, foi preciso aceitar que a efetiva concretização do direito à igualdade depende do reconhecimento do direito à diferença (PIOVESAN, 2007)

A igualdade e a diversidade são os componentes formadores da Justiça plena, visto que “deve-se reconhecer a diversidade como elemento de construção da igualdade, uma vez que essa igualdade não se opõe à diferença, mas à desigualdade” (DICHER, 2013, p.273).

Certamente, ao adotar o princípio da igualdade, a *Constituição Federal* de 1988 consagrou o tratamento igual aos iguais e o desigual aos desiguais, com vistas ao reconhecimento das diferenças e ao respeito aos direitos das minorias.

O princípio da igualdade, conforme já abordado, no início dos estudos e debates sobre direitos humanos, significava o repúdio a qualquer tipo de diferenciação, mas, na verdade, é a negação veemente da discriminação que deita raízes na evolução histórica dos direitos humanos. Dessa forma, se faz necessária uma análise de ambos os institutos: o direito à diferença, que deve ser festejado, respeitado e assegurado e a proibição da discriminação, que deve ser combatida e não tolerada.

A discriminação, de acordo com Bernales (2010), explica por que os direitos dos seres humanos residem, fundamentalmente, no conceito de pessoa, visto que todo ser humano deve ter reconhecidos os atributos inerentes a uma pessoa livre, igual e digna. Essa abordagem decorre daquilo que mais fere os direitos das pessoas: a discriminação, ou seja, a distinção na concessão de direitos e liberdades, com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, posição social e econômica, idade ou qualquer outra condição.

A *Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho* (2015) define, em seu **artigo 1º**, discriminação como “toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”

A *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial* (2015), elaborada em 1965, foi o principal instrumento de erradicação das atividades discriminatórias. Tal dispositivo, ratificado pelo Brasil em 1968, denomina discriminação como sendo: “ Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais. ”

A discriminação tem nuances e se apresenta, muitas vezes, de forma sutil e, até mesmo, velada. Isso é possível notar porque, em várias situações, discrimina-se a pessoa baseando-se no discurso da garantia do tratamento igualitário. Ao identificar as características particulares e singulares de alguém ou de determinado grupo, estes – a pessoa ou grupo – são rotulados, tão somente, como “diferentes” e, assim, são categorizados, sendo, então, submetidos a um tratamento segregador.

Rocha (2001) reitera que a triste faceta da discriminação se revela não somente no Brasil, mas, também, no mundo, pela propagação de que alguns. Em razão disso, uma pessoa discriminada, em vez de reagir contra a discriminação de que é vítima, passa a introjetar a ideia de que ela não é merecedora de direitos. Então, essa pessoa discriminada se coloca numa situação de desvantagem, reforçada pela posição do outro – o discriminador – que aponta os porquês de sua discriminação a fim de rotulá-la e segregá-la.

Atualmente, tem-se um volume incalculável de informações disponibilizadas pela evolução tecnológica. Mesmo assim, ainda se enfrenta um grande desafio quando o assunto é a não discriminação. Isso ocorre justamente pelas facilidades oferecidas pelas redes sociais para expor convicções e pensamentos que, muitas vezes, são inverdades, mentiras ou fantasias, o que, frequentemente, causa confusão entre o que é liberdade de expressão e respeito à dignidade do ser humano.

Rios (2001) afirma que a liberdade de expressão, colocada, de maneira ambígua, no âmbito jurídico, credita ao ser humano o direito de expressar sua opinião, mas o impede de fazer isso quando se trata de expressar um discurso de ódio. O discurso de ódio no Brasil tem imperado como uma prática de discriminação e segregação de pessoas públicas e grupos sociais indesejáveis; segue a lógica da discriminação que fere, agride e mata, quando, na verdade o motivo real não é

senão a exclusão do diferente a fim de segregá-lo e separá-lo dos demais, supostamente considerados iguais, sem nenhuma lógica que garanta essa suposta igualdade.

Contudo, essa liberdade de expressão, contemplada na *Constituição Federal* de 1988, muitas vezes, é um instrumento de defesa, utilizado, erroneamente e até violentamente, como um escudo para proteger um agressor e camuflar uma discriminação praticada contra o outro.

Moreira e Gomes (2013, p.58) afirmam que é dever do Estado respeitar e garantir o princípio da não discriminação, o que se pode constatar analisando-se os documentos legislativos internacionais e regionais que zelam pela efetivação desse princípio; uma situação conflituosa que pede por estudos na área do Direito e outras áreas e que está a exigir um tratamento exemplar para que se encontre uma solução para ela.

No Brasil, no que se refere à **discriminação quanto ao gênero**, a *Constituição Federal* de 1988 dispõe de vários dispositivos que proíbem o tratamento diferenciado quando se trata de sexo, uma vez que o nosso país é signatário da *Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979.

No que tange aos temas igualdade, diferença, desigualdade e identidade, Saffioti (2015) afirma que,

Habitualmente, à **diferença contrapõe-se a igualdade**. Considera-se aqui errônea esta concepção. O par da **diferença é a identidade**. Já **a igualdade**, conceito de ordem política, **faz par com a desigualdade**. As identidades como também as diferenças, são bem-vindas. **Numa sociedade multicultural, nem deveria ser de outra forma**. (SAFFIOTI, 2015, p.34) [grifos nossos].

Como dito anteriormente, a igualdade foi originalmente marcada por uma interpretação formal, pois “[...] o receio da efetivação de uma regra que apresentasse uma possibilidade de tratamento desigual era muito grande, mesmo que tal diferenciação fosse necessária para concretização da igualdade” (PIOVESAN, 2008, p.36)”. Na verdade, não havia esse olhar para a necessidade de identificar e respeitar as diferenças, uma vez que grande parte das práticas e contextos discriminatórios se verificava nos grupos mais vulneráveis, como, aliás, persiste ainda hoje.

No entanto, o princípio da igualdade evoluiu muito e ganhou contornos firmes no tratamento igualitário àqueles que se encontram em situações específicas, para garantir o direito às diferenças, no intuito de eliminar as desigualdades e as práticas discriminatórias existentes.

O tratamento destinado à questão de gênero, enfrenta, ainda hoje, o entrave da interpretação universalizante do princípio da igualdade, já que o legislador, frequentemente, cria normas universais, desconsiderando a especificidade oriunda do gênero. Por isso, a legislação que

diz respeito às pessoas, no tocante à igualdade, não trata de aspectos específicos e de particularidades próprias de determinados grupos. Com isso, não garante a eles o direito à igualdade. Desse modo, no que se refere ao tratamento uniforme da questão de gênero, Butler (2008) sugere que “a unidade implicaria uma norma excludente de solidariedade no âmbito da identidade”

Além do que, os estudos de gênero pressupõem uma multiplicidade de olhares oriundos de diversas áreas do conhecimento, estimulando conexões entre elas e, ao mesmo tempo, mobilizando alguns aspectos culturais e históricos da compreensão que se tem sobre o corpo. Para tanto, se faz necessário extrapolar a compreensão de que o corpo é tão somente “o substrato onde a cultura e os símbolos e valores culturais irão se inscrever; como receptáculo da produção simbólica ou das representações sociais geradas na e pela ‘cultura’ (cuja especificidade e autonomia em relação à ‘natureza’ seria garantida por sua radical exterioridade em relação a essa).” (MALUF, 2001, p. 81).

O corpo seria apenas objeto de uma ação da cultura e, enquanto tal, não seria também um produtor de sentido. Sob essa perspectiva crítica, a dicotomia cartesiana entre corpo e espírito tem sido duramente questionada porque menospreza

[...] a centralidade da experiência corporal, o foco no corpo como valor e núcleo dramático de determinados enredos sociais e a atribuição de um tipo de agência especial ao corpo. Ou seja, este deixa de ser mero objeto da ação social e simbólica, receptáculo da inscrição de símbolos culturais e objeto a ser modelado pelas representações sociais e coletivas, e passa a ser agente e sujeito da experiência individual e coletiva, veículo e produtor de significados, instrumento e motor de constituição de novas subjetividades e novas formas do sujeito. (MALUF, 2001, p.96)

Além de a experiência corporal ser matizada por percepções e sensibilidades, ambivalentemente inscritas e subjetivadas no corpo, este é educado por toda a realidade que o circunda “[...] pelas relações que se estabelecem em espaços definidos e delimitados por atos de conhecimento. Uma educação [...] polissêmica [que] se processa de um modo singular: dá-se não só por palavras, mas por olhares, gestos, coisas, pelos lugares ...” (SOARES, 2011, p. 110). É preciso considerar-se também que a experiência corporal é uma expressão da vida que, por sua vez, pressupõe que se tenha clareza que é “[...] no e com o corpo [que] se desenvolvem as percepções e sensibilidades (visão, olfato, tato, audição, gustação), os canais culturais de comunicação (movimentos, expressões, gestos, linguagens) seus usos e práticas, e também as sensibilidades (dor, esperança, amor, saudades etc.), que tornam o corpo uma âncora de emoções.” (MATOS, 2008, p.243)

Tais considerações levam-nos a retomar a ideia de que a experiência corporal mantém estreitos vínculos com a cultura, que é uma arena de tensões, disputas e lutas, alheia à possibilidade de controle e direcionamento absolutos de suas manifestações plurais. Sendo assim, pode-se dizer que toda experiência corporal propõe que se atente para a cultura na qual se inscreve e da qual emerge ambivalentemente, desde que se leve em conta que a cultura “[...] traz a possibilidade de reinvenção, como também a perspectiva de conformação. Mas é no jogo dessas possibilidades que emerge a sua riqueza e fecundidade [...]” (THOMPSON, 1981 cf. TABORDA, 2008, p.153). Como a experiência corporal pressupõe que o corpo é tensionado, atravessado e mobilizado pela cultura e que esta, por sua vez, contempla a possibilidade de resistência e reinvenção, é pertinente se pensar que tal experiência sinaliza, enfaticamente, que o corpo, para além de ser um objeto cultural, é também um produtor de sentido (MALUF, 2001) e um

Território tanto biológico quanto simbólico, processador de virtualidades infundáveis, campo de forças que não cessa de inquietar e confortar, o corpo talvez seja o mais belo traço da memória da vida. Verdadeiro arquivo vivo, inesgotável fonte de desassossego e de prazeres, o corpo de um indivíduo pode revelar diversos traços de sua subjetividade e de sua fisiologia mas, ao mesmo tempo, escondê-los. Pesquisar seus segredos é perceber o quanto é vão separar a obra da natureza daquela realizada pelos homens: na verdade, um corpo é sempre ‘biocultural’, tanto em seu nível genético, quanto em sua expressão oral e gestual. (SANT’ANNA, 2001, p. 3).

O corpo é um enigma, cuja singularidade não se perde por conta de características comuns e intrínsecas a todo ser humano. Desde os tempos mais remotos, o ser humano é atemorizado pela fragilidade de seu corpo e finitude de sua vida. Talvez, a tentativa de minimizar esse temor possa ser um dos motivos que explique por que as novas tecnologias seduziram e passaram a mediatizar a relação entre o corpo e o mundo, em sua materialidade e virtualidade contemporâneas, desde fins do século XX. É inquestionável o impacto cultural das novas tecnologias nas diferentes formas de interação social e na “visão naturalista do corpo. E na transgressão da ordem preexistente, se, por um lado, redes sociais virtuais, cirurgia plástica e *body building* são assuntos ordinários, por outro, novos tipos de interação, práticas de modificação e extensão corporal continuam sendo temas tabus” (CAMINHA, 2016, p.484). Esse impacto nos leva a refletir se e como “a tecnologia avançada, a realidade virtual e a dinâmica cultural nos colocaram em um estado para além do humano, em um lugar do qual “surge um novo problema filosófico: redefinir o que é ser humano” (COUTO, 2013, p. 175 cf. CAMINHA, 2016, p.485) na sua relação com questões de gênero e experiências corporais, acolhendo a ideia de que “O corpo é provisório, mutável e mutante, suscetível a inúmeras intervenções consoante o desenvolvimento científico e tecnológico de cada

cultura, bem como suas leis, seus códigos morais, as representações que cria sobre os corpos, os discursos que sobre ele produz e reproduz.” (CAMINHA, 2016, p. 486).

Atualmente, as formas masculina e feminina do corpo se desenham e se modificam muito rapidamente, seja pelo uso da internet – que possibilita a qualquer um adquirir, para seu corpo, a forma que melhor lhe convier – seja através da intervenção cirúrgica ou até mesmo pela democratização do processo reprodutivo que ampliou as possibilidades de reprodução humana e acabou com a necessidade da capacidade natural de reprodução por casais heterossexuais graças à fertilização *in vitro* e aos bancos de esperma. Antes dessa revolução no campo da Medicina – a Genética –, essa capacidade era condição *sine qua non* para que a mulher engravidasse. Conforme Tina Chanter (2011, p.7), são cenários que lembram os de ficção científica, pois

A proliferação de clínicas de identidade de gênero, que possibilitam operações de troca de sexo, também sugere que o sexo/gênero é muito mais maleável do que poderíamos ter imaginado. Até mesmo os procedimentos de fertilização *in vitro* demonstraram ser instável o que antes era uma característica central e definidora do que significava ser mulher ou homem. Com o aumento do número dos bebês de proveta e dos bancos de esperma, os processos reprodutivos não são mais o que eram. Não é mais necessário um casal heterossexual para que haja a produção de bebês. Tudo o que se precisa é de muito dinheiro, muita paciência e muita sorte. Os bebês projetados são altamente procurados, sob a forma de doadores de pernas longas, atléticos, loiros e educados em Harvard. Casais de lésbicas e mulheres solteiras estão tendo filhos, casais de homens *gays* podem ter filhos com a ajuda de mães de aluguel. O sexo não é mais o que era – e nem, tampouco, o gênero.

Todavia, o conceito de gênero, criado em 1955, pelo sexólogo John Money, considerado o primeiro *psicoendocrinologista* clínico pediátrico do mundo, estava ligado ao diagnóstico e tratamento para **peçoas intersexo**, denominadas hermafroditas (CARVALHO, 2015, p.2). Entretanto, a formulação, a conceituação e utilização do termo gênero, por John Money, significaram uma importante ruptura nos estudos médicos, até então, deterministas, relacionados ao sexo. Em 1968, Robert Stoller (1968) publicou o livro *Sex and Gender* (cf SPIZZIRRI, 2014). Nessa obra, introduziu a palavra gênero para se diferenciar do termo sexo, relacionando-a, diretamente, com as características biológicas do corpo.

De acordo com Money (cf. GERMON, 2009), entende-se que o gênero é um atributo psicológico dissociado do sexo biológico. Para Cyrino (2013, p.5), a diferença sexual deve ser pensada mediante uma análise de duas categorias diferentes: “a primeira revelando principalmente as influências biológicas que herdamos no nosso nascimento e a segunda revelando as influências sociais e ambientais que recebemos após o nosso nascimento ”.

O debate sobre gênero teve início no campo das ciências sociais na década de 70 devido às contribuições das teorias das feministas, especialmente, aquelas que buscavam desconstruir teorias diferenciadas e fundadas apenas em aspectos biológicos. Mas essas teorias delimitavam ações, atuações e espaços específicos e/ou exclusivos para homens e para mulheres (SCAVONE, 2008, p.177). Embora, o feminismo, assim como o emprego do termo gênero, passou por algumas transformações e foi se moldando com o passar dos anos, mas ainda existem muitas incompreensões. Nos anos 70 e 80, por exemplo, sofreu grande influência do pós-estruturalismo, que buscava desconstruir a dicotomia sexo/gênero; dicotomia que relaciona o sexo a fatores biológicos e o gênero à construção cultural.

As contribuições, surgidas nessa discussão, são muitas e envolvem especialistas renomados, como a antropóloga da Universidade de Michigan, Gayle Rubin, a filósofa pós-estruturalista estadunidense, Judith Butler e a socióloga marxista brasileira, militante feminista, estudiosa e professora de questões de gênero, violência, Heleieth Saffioti.

Gayle Rubin (1993, p.2), em 1975, no artigo *The Traffic in Women*, inovou a concepção de gênero ao tratar do “sistema sexo/gênero [como] conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana. A autora pontuou que “gênero é uma divisão de sexo socialmente imposta, é um produto das relações sociais de sexualidade” (p.11), um mecanismo opressor, na medida em que impõe a todos – homens e mulheres – uma divisão exclusiva de personalidade: “A divisão dos sexos tem por efeito reprimir alguns traços de personalidade, virtualmente de todo mundo, homens e mulheres. O mesmo sistema social que oprime as mulheres nas suas relações de troca oprime todo mundo pela sua insistência numa divisão rígida de personalidade”. (p.12). Segundo Machado (1998, p.110), Rubin reconheceu que a “construção social do gênero como construção social de dominação, propôs o fim da diferenciação de gênero”.

Já a filósofa Judith Butler (2008, p.25) acredita que não é possível fazer uma análise dicotômica de sexo e gênero, uma vez que há uma obrigatória coerência entre o sexo, o gênero e o desejo. Assim, para a autora, “o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado.”

A socióloga brasileira Heleieth Saffioti (1995, p.183) afirma que “o conceito de gênero se situa na esfera social, diferente do conceito de sexo, posicionado no plano biológico”.

A partir da década de 1980, tem-se a disseminação e apropriação do conceito de gênero em diferentes áreas, como a sociologia, antropologia, história, literatura, filosofia e psicologia. Mais recentemente, esse conceito vem sendo ampliado para a área jurídica, embora de maneira muito tímida, conforme aponta Gonçalves (2013, p.39):

A formação jurídica, de maneira geral, ainda é feita como se o direito e sua interpretação fossem neutros no que se refere ao gênero – seja de quem as interpreta ou de quem as interpela. E dizer, os debates que forçam o olhar do jurista para os ‘pontos cegos’ ou para a ‘invisibilidade’ das mulheres perante a lei são impulsionados pelos movimentos feministas, mas são pouco reconhecidos pelos operadores do direito. Persevera, entre muitos, a ideia de que a simples enunciação da ‘igualdade’ é capaz de assegurar sua efetivação entre homens e mulheres.

Para Machado (1998, p.107), tal ampliação propiciou o “compartilhamento da radicalização da ideia da desnaturalização biológica das categorias de homem e mulher e da radicalização da construção simbólica (entendendo-se aqui a natureza da dimensão social e cultural) das noções de feminino e masculino”.

Diante dessa perspectiva, é possível considerar “um novo paradigma metodológico”, mobilizado, desde então, nos estudos de gênero. No rastro dessa constatação, Machado (1998) propõe que a categoria mulher e a categoria homem não podem ser tomadas como categorias universais, por conseguinte, defende a pertinência da

[...] primazia metodológica de investigar as relações sociais de gênero sobre a investigação das concepções de cada um dos gêneros; [...] a possibilidade cultural de um número indefinido de gêneros; [...] a possibilidade dos processos de diferenciação e indiferenciação de gênero [...] ‘arbitrário’ saussureano se tornou cada vez mais visível depois da crítica à crença na dicotomização universal da natureza/cultura e do seu entrelaçamento com a dicotomização feminino/masculino. (Machado, 1998, p.112)

Percebe-se que não há um conceito único e sólido sobre gênero. Todavia, gênero é um conceito que aponta combinações possíveis na constituição da identidade de homens e mulheres, na sexualidade, na reprodução humana e nas expectativas de comportamento, orientadas em diferentes âmbitos sociais. Destaca-se, privilegiadamente, o âmbito escolar, em que circulam saberes e práticas pedagógicas e até o que se pode dizer, em certas situações, práticas antipedagógicas, em que circula, também, a ideologia da neutralidade do sujeito e das investigações sobre ele, sujeito. Convém esclarecer que as análises sobre gênero têm, acentuadamente, uma propositura social e se referem, comumente, à igualdade entre homens e mulheres em relação à raça, classe social, credo, escolaridade etc. Em vista disso, pode-se, portanto, afirmar que ainda há muito para ser discutido e refletido.

As Nações Unidas adotaram, pela primeira vez, o termo gênero no texto do programa de ação da *Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento* (CIPD) em 1993-1994. Merece, no entanto, destaque a adoção desse texto por ser ele um documento resultante de uma negociação

entre países-membros das Nações Unidas, o que **legitimaria gênero enquanto linguagem de política pública global**, nas palavras de Alves (IN: ABEP; UNFPA, 2009):

Sem dúvida, o conceito já era então conhecido e circulava em textos do sistema das Nações Unidas, especialmente documentos de pesquisa. Contudo, no processo preparatório da CIPD (1993-1994), ele seria definitivamente legitimado enquanto linguagem de política pública global, a ser negociada pelos Estados membros das Nações Unidas. Até então, em textos do mesmo teor, especialmente documentos produzidos no contexto das análises sobre população e desenvolvimento, quando apontadas, as desigualdades entre homens e mulheres eram referidas a partir das categorias de *status* ou de papéis sociais. E, como se verá a seguir, tão logo 'legitimado', o conceito de gênero seria objeto de controvérsias e ataques por parte das vozes conservadoras.

Analisar-se-á também, neste artigo, o significado do conceito de gênero em dissonância conflitual com o tema desigualdade que, há muito tempo, passou a ser o 'foco' de debates e estudos, especialmente, porque ele estabeleceu uma relação muito estreita com o tema desenvolvimento.

Assim como a cultura e as questões relativas à raça, o gênero é importante variável quando se refere à desigualdade, porque a desigualdade de gênero tem origem remota em várias culturas e religiões, seja nas civilizações ocidentais, seja nas orientais, e até nos dias atuais, 'mostra a sua cara' e impõe os flagelos de suas consequências.

Embora exista muita discussão sobre o fato de as questões raciais interferirem na obtenção de renda e no desnivelamento socioeconômico, no entanto, quanto às desigualdades originadas pelo gênero, não há controvérsias. A esse respeito, Landes (1999, cf. Coutinho, 2013, p.53) esclarece que,

Se por um lado, há bastante controvérsia a respeito de questões de raça, parece haver consenso quanto ao fato de que existe grande tendência a desigualdade em desfavor das mulheres, sobretudo as pobres e negras, em todo o planeta. Dentre as mulheres brancas e ricas, a desigualdade também se manifesta, uma vez que, em razão de estereótipos de gênero, tendem a ganhar salários mais baixos que os homens. De forma semelhante, pessoas que pertencem a certas minorias étnicas tendem a ser mais pobres em todas as partes do mundo.

O último relatório divulgado pela ONU2 reflete, claramente, o cenário de desigualdade que há no mundo, visto que as medidas e políticas niveladoras têm obtido resultados pouco expressivos e seguem a passos lentos. O documento aponta que a igualdade de gênero está longe de ser

2RELATÓRIO. **Progresso das Mulheres no Mundo 2015-2016**: Transformar as economias para realizar os direitos. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-faz-hoje-274-lancamento-mundial-do-relatorio-progresso-das-mulheres-no-mundo-transformar-as-economias-para-realizar-odireitos>>. Acesso em: 16 ago.2015.

alcançada, impactando fortemente, por isso, o desenvolvimento econômico e cultural das mulheres. Consta, nesse documento que, no mundo, os salários delas são, em média, 24% inferiores aos dos homens. “As mulheres continuam recebendo em todo o mundo um salário diferente pelo mesmo tipo de trabalho e têm menores probabilidades que os homens de receber uma pensão, o que resulta em grandes desigualdades em termos de recursos recebidos ao longo da vida”. A pesquisa mostra também que, enquanto 77% dos homens em idade para o trabalho estão inseridos no mercado, apenas 50% das mulheres fazem parte dele. Apesar disso, a ONU reconhece o avanço que vem ocorrendo desde a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995. Em que pese essa melhoria, as mulheres, na maioria das vezes, ainda têm empregos com salários inferiores aos dos homens e estão menos qualificadas do que eles e vivem, muitas vezes, em condições precárias de saúde, e benefícios como acesso à água e saneamento, geralmente, lhes faltam.

Sobre os avanços conquistados, o documento revela que o número de meninas na escola e de mulheres que fazem trabalhos remunerados aumentou. Além disso, os debates contra a violência doméstica ganharam destaque na agenda política, demonstrando que “é possível reduzir as desigualdades de gênero por meio da atuação pública”. No Brasil, os índices referentes à violência e assassinato de mulheres colocam o país numa situação constrangedora e, por isso, chama a atenção do mundo.

Outro dado interessante trazido pelo estudo efetuado pela ONU-Mulheres refere-se ao trabalho doméstico, realizado, na maioria das vezes, por mulheres, sendo elas duas vezes e meia mais responsáveis por trabalhos desta natureza e sem remuneração em comparação com os homens; e segundo ainda esse relatório, os direitos econômicos e sociais das mulheres são muito limitados em razão da cultura machista e discriminatória ainda presente no mundo. Ressalta-se que essa cultura machista, no Brasil, aparece, com frequência, nos locais de trabalho, cultivada e cultuada nos 'altares' da mídia televisiva que apresenta estereótipos que provocam risos imbecilizadores e com forte potencial de alienação até daqueles ou daquele que está sendo estereotipado. É preocupante, também, o papel da mídia quanto aos estereótipos femininos. Rotula, muitas vezes, negativamente, as mulheres. Isso também ocorre no cenário político. Os representantes do povo deveriam ter atitudes e comportamentos que visassem respeitar todas as pessoas, independentemente de gênero, credo, raça, condição econômica, social, cultural e humana.

Esse relatório reforça também a necessidade de os países em desenvolvimento, ao estabelecerem prioridades para a redução da desigualdade de gênero, destacar que as políticas social e econômica devem caminhar lado a lado, de forma a contribuir para a diminuição da

disparidade salarial entre homens e mulheres, como também, incentivar a divisão equânime do trabalho doméstico entre eles. Para tanto, o relatório recomenda que sejam feitos investimentos nas áreas sociais e básicas, nos serviços e infraestruturas, em particular, na saúde, acesso à água e saneamento.

Apesar das grandes conquistas referentes aos direitos das mulheres, ainda há muito a ser feito para que, de fato, haja o “reconhecimento da mulher como mãe, cônjuge, companheira, amante, trabalhadora, eleitora, representante do povo, enfim de pessoa consciente e disposta a atuar nos diversos papéis que a vida lhe impõe” (PRUDENTE, 2007).

Em síntese, frequentemente, nos deparamos com atitudes e ações agressivas, violentas e criminosas contra determinadas pessoas e ou grupos. E, aqui, queremos lembrar os grupos que são mais atingidos no Brasil e são assassinados pela ignorância e arrogância, quer seja pela falta de uma educação fática – educação para a vida, pela vida e na vida –, quer seja por uma educação que trabalhe a favor da igualdade e respeito ao ser humano em qualquer dimensão da vida.

Os seres humanos, muitas vezes, de maneira consciente ou inconsciente, reforçam a loucura e o discurso de ódio desregrado, assassinando e aniquilando outros seres humanos, de maneira bestial, grosseira e extremamente perversa, como ocorre, todos os dias, com pessoas do LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis –, com os homossexuais, transexuais, jovens negros e pobres, meninas e meninos pobres, crianças de qualquer idade e ou classe social – alvos de pedófilos; com os explorados sexualmente, que deixam de lado uma vida igual a maioria das pessoas, uma vida cuidada, regrada e disciplinada, comum, sem excessos, para viver uma outra vida, violada, perdendo com isso, a sua identidade no que diz respeito aos aspectos cultural, familiar e humano em “benefício” dos vícios de outros seres humanos; grupos empoderados e capazes de levar ao extremo “o seu direito ao poder para manipular, aniquilar, segregar, massacrar e tirar prazer sórdido e inescrupuloso” em nome de uma suposta superioridade étnica, social ou econômica.

Todavia, os grupos que acendem a tocha do ódio, da agressividade e da violência precisam ser identificados, “reeducados, ressocializados”, com educação em Direitos Humanos, a leitura da *Constituição Federal*, de 1988, com conhecimento dos seus direitos e deveres mas, também, com prisões, com segregação e tratamento adequado e necessário, em nome da sobrevivência e da dignidade de outros grupos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CORRÊA, Sônia. Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo. In: **Brasil: 15 anos depois do Cairo**. Campinas, SP: ABEP; UNFPA, 2009.

BARROZO, Paulo Daflon. A ideia de igualdade e as ações afirmativas. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 2004, n. 63, p. 115, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n63/a05n63.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BERNALES, Enrique. Sistema Internacional de protección de los derechos humanos de las mujeres. In: **Derechos humanos de las mujeres: aportes y reflexiones**. Lima: Movimento Manuela Ramos, 1998. (Serie Mujer y Derechos Humanos 6)

_____. **La proteccion internacional de los derechos humanos de las mujeres**.

Disponível em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/temas/t_20100304_03.pdf>. Acesso em: 27 set. 2015.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BORBA, Francisco da Silva. **Dicionário UNESP do português contemporâneo**. São Paulo: UNESP, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto 62.150 de 19 de janeiro de 1968**. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm>. Acesso em: 19 set. 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BULOS, Audi Lamego. **Constituição federal anotada**. 8. Ed. rev. Atual (EC 56/2007). São Paulo: Saraiva, 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de; RABAY, Glória. Usos e incompreensões do conceito de gênero no discurso educacional no Brasil. **Revista Estudos Feministas**. Periódicos UFSC, Florianópolis, v. 23, n.2, 2015.

CHANTER, Tina. **Gênero: Conceitos-chave em filosofia**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito público: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996 (p.59).

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/pd-eliminacao-discrimina-racial.html>>. Acesso em: 19 set. 2015.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O direito à diferença**. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CYRINO, Rafaela. A produção discursiva e normativa em torno do transexualismo: do verdadeiro sexo ao verdadeiro gênero. *Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política*, v.3, n.1, ago.2013.

DICHER, Marilu; LEISTER, Margareth. Multiculturalismo emancipatório, igualdade e tolerância. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco: Edifício, ano13, n. 1.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha; BITTAR, Eduardo C. B. (coord.). **Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: Edifício, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GERMON, Jennifer. **Gender: a genealogy of an idea**. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? **Cadernos Pagu**, Campinas, n°11, 1998, p.107-125.

MALUF, Sônia Weidner. Corpo e corporalidade nas culturas contemporâneas: abordagens antropológicas. **Revista Esboços**, Florianópolis, v.9, n° 9, 2001.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história: Comentários às teses de Walter Benjamin Sobre o conceito de história**. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo: UNISINOS, 2011.

MATOS, Maria Izilda Santos de. Santos: para além do porto do café. In: RAMOS, Alcides F; PATRIOTA, Rosângela; PESAVENTO, Sandra J. **Imagens na História**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008

MELLO, Celso A. Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 24. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de M. (coord.). **Compreender os direitos humanos: manual de educação para direitos humanos**. Portugal: *Ius Gentium Conimbrigae*; Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2013.

ONU. **Mulheres apresenta agenda de políticas para transformar as economias e acelerar a igualdade de gênero como uma realidade.** Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-apresenta-agenda-de-politicas-para-transformar-as-economias-e-acelerar-a-igualdade-de-genero-como-uma-realidade>>. Acesso em: 27ago. 2015.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. **Revista USP**, São Paulo, n. 69, p. 36-43, mar.-maio 2006.

_____. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre: Magister, v. 75, n. 1, jan.-mar. 2009.

PREÂMBULO da **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

PROGRESS OF THE WORD'S WOMEM. **Transforming economies, realizing rights.** Disponível em: < http://progress.unwomen.org/en/2015/pdf/UNW_progressreport.pdf>. Acesso em 10/08/2015.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Nossa violência doméstica de cada dia: comentários à lei Maria da Penha (Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v.102, p. 254-257, jan.-dez. 2007.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RELATÓRIO. Progresso das mulheres no mundo 2015-2016: **Transformar as economias para realizar os direitos.** Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-faz-hoje-274-lancamento-mundial-do-relatorio-progresso-das-mulheres-no-mundo-transformar-as-economias-para-realizar-odireitos>>. Acesso em 16/08/2015.

RIOS, Roger Raupp. **A discriminação por gênero e orientação sexual.** Seminário Internacional – As Minorias e o Direito. Brasília, 2001. (Série Cadernos do CEJ, 24).

ROCHA, Carmen L. A. **Os diferentes, os iguais e você.** Palestra pronunciada no Congresso Pitágoras: Diferentes: e se todos fossem iguais a você? Promovido pela Rede Pitágoras de Ensino, São Paulo, 2005.

_____. **A proteção das minorias no direito brasileiro.** Seminário Internacional – As Minorias e o Direito. Brasília, 2001. (Série Cadernos do CEJ, 24). Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_prot_minorias_direito_br.pdf>. Acesso em:16/08/2015.

RUBIN, Gayle. **O tráfego de mulheres:** notas sobre a “economia política” do sexo. Trad. Christine R. Dabat e outras. Recife: SOS Corpo, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2015.

_____. Primórdios do conceito de gênero. In: **Cadernos Pagu**. Campinas, n.12, 1999, p.157-163.

_____.; ALMEIDA, S.A. **Violência de gênero.** Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

STOLLER, R. Stoller R. **Sex and gender: the development of masculinity and femininity**. New York: Science House; 1968.

SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. **O termo gênero e suas contextualizações**. Programa de Estudos em Sexualidade (ProSex) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n1/a3969.pdf>>. Acesso em 30/03/2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25.ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

SOARES, Carmen Lúcia. **As roupas nas práticas corporais e esportivas: a educação do corpo entre o conforto, a elegância e a eficiência (1920-1924)**. Campinas, SP: Associado de Autores, 2011.

TABORDA, Marcus Aurélio. O pensamento de Edward Palmer Thompson como programa para a pesquisa em história da educação: culturas escolares, currículo e educação do corpo. In: **Revista Brasileira de História**. SP, janeiro-abril, vol. 16, n. 45, 2008, pp. 147-170.

Title

Principles of equality and inequality, of difference and diversity, gender, body, violence: eyes on education

Abstract

The article aimed to discuss the principles of equality and inequality, difference and diversity in authors from different areas, especially in the legal area, since they are guiding principles that articulate philosophical, historical, social, political and even Even economic, in view, equality is the basis for the elaboration of constitutional principles, which can condition the legislative function, as well as, the manifestations of the State. It is also discussed how these principles are underpinned and articulated in discourses on gender, body, violence and sexuality in a convergence of views on education.

Keywords

Law; body; education; gender; principles.

Recebido em: 06/04/2017.

Aceito em: 11/04/2017.